

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Do Sr. VITOR HUGO)**

Insere o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Insere o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual.

**Art. 2º** O Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A:

“Art. 225-A. Será facultada, mediante requerimento de qualquer das partes, a tomada antecipada do depoimento das vítimas e testemunhas nos crimes praticados contra a dignidade sexual”. (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os crimes sexuais possuem um alto grau de reprovabilidade social. Obter favorecimento sexual, ou seja, satisfazer a sua lascívia, em detrimento da dignidade sexual de outra pessoa, que muitas das vezes, encontra-se em situação de vulnerabilidade, é uma conduta hedionda (do espanhol: “malcheiroso”, vale dizer, traz grande repulsa e repugnância para a sociedade).

Um dos desafios das autoridades policiais responsáveis pela apuração dos delitos, bem como, do Ministério Público, o responsável por ajuizar a ação penal, nos casos que atentam contra a dignidade sexual, está em erigir conjunto probatório robusto, por sua vez, indispensável à condenação do culpado. Isso ocorre, por diversas razões, entre elas, o constrangimento que a vítima tem de se apresentar às autoridades policiais e ao Ministério Público, a fim de narrar a situação vexatória a que foi criminosalemente exposta.

Ainda, a impossibilidade legal para que essa vítima ou testemunha do delito sejam ouvidas antecipadamente, a pedido de qualquer das partes, tem sido óbice à condução das diligências essenciais para, assim, constituir elementos de prova que venham a consolidar e demonstrar a responsabilidade do criminoso.

Nesse sentido, fomos nos valer da experiência de membros do Ministério Público do Estado de Goiás, especialmente, os Promotores de Justiça: Luciano Miranda Meireles, Cristiane Marques de Sousa, Augusto César Borges de Sousa e Patrícia Otoni Pereira. Esses membros do Parquet, com suas expertises, nos enviaram sugestão legislativa baseada no enfrentamento a um dos casos mais nefastos com o qual o Brasil já se deparou.

Os crimes sexuais praticados pelo charlatão “João de Deus”, em Abadiânia, no Estado de Goiás, mostraram de forma incontroversa que há várias lacunas legislativas a serem preenchidas. Uma delas trata da



possibilidade de que qualquer das partes processuais, nos feitos que lidam com crimes contra a dignidade sexual, possam requerer, de forma antecipada, o depoimento da vítima e, se for o caso, também de testemunhas.

Destarte, reconhecemos a importância do depoimento da vítima ou de testemunhas, nos crimes praticados contra a dignidade sexual, a ser requerido antecipadamente por qualquer das partes do feito processual. Ampliaremos, assim, nesses casos, a utilização da prova antecipada como fator de suma importância para a correta elucidação dos fatos e, por conseguinte, para que se exsurja o necessário acervo probatório, condição *sine qua non* para ensejar a responsabilização do culpado. Por isso, apresentamos este projeto de lei, pugnando-se pelo apoio dos distintos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado VITOR HUGO



\* C D 2 0 1 4 0 7 8 7 2 7 0 0 \*